

# SUBSÍDIOS PARA A TRANSIÇÃO

**GRUPO TÉCNICO  
TRABALHO**

## **NOTA 04**

Fortalecimento dos Conselhos de Trabalho

**afipea**

Sindicato Nacional dos Servidores do Ipea | Associação dos Funcionários do Ipea

# Fortalecimento dos Conselhos de Trabalho

Daniel Pitangueira de Avelino

## 1. Diagnóstico

Esta nota técnica pretende contribuir para os debates sobre gestão das políticas de trabalho, no âmbito da transição de governo. Para isso, de forma sintética, propõe três mudanças de foco na organização dos conselhos de trabalho e cinco medidas para concretizar essas ideias.

As políticas de trabalho no Brasil são historicamente associadas à existência de órgãos colegiados de deliberação. Em geral com composição tripartite (governo, empregados e empregadores), esses espaços servem como instâncias de controle social daquelas políticas, assim como arenas de mediação de interesses das forças econômicas de capital e trabalho. Um dos primeiros casos foi o Conselho Nacional do Trabalho, criado em 1923 para mediar conflitos trabalhistas. Esse órgão colegiado conquistou tanta relevância, no contexto político da época, que impulsionou a criação da Justiça do Trabalho e, com a Constituição de 1946, foi transformado no atual Tribunal Superior do Trabalho.

Após a Constituição de 1988 outros conselhos se fortaleceram na área do trabalho. Foi o caso do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CCFGTS) e do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). Em comum, ambos tratam da gestão de fundos destinados a promoção de políticas de trabalho. Analisando o segundo caso, Sandro Silva observa que a atuação do Codefat é muito afetada por decisões fora da sua competência, tomadas pela área econômica do governo, ao mesmo tempo em que os conselheiros desenvolvem um certo “espírito de corpo” (SILVA, 2019, p. 58) em defesa do colegiado.

Por fim, há também os casos de colegiados criados em decorrência de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Várias convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), vigentes no contexto brasileiro, exigem a formação de um órgão de acompanhamento de sua implementação, com participação de representantes de empregados e empregadores. Como exemplo pode ser citada a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), amparada pelas Convenções nº 29 e 105 da OIT e sua Recomendação nº 203, de 2014.

Separados, os vários conselhos do trabalho ficam vulneráveis a ações restritivas impostas pelo governo federal. Isso ocorreu a partir de 2016, por exemplo, com o cenário geral de redução de recursos para seu funcionamento e diminuição de autonomia (AVELINO; ALENCAR; COSTA, 2017). Além disso, é importante ressaltar a importância da criação de conselhos por atos legais. Essa previsão em lei é fundamental, principalmente nos períodos em que o governo federal tenta realizar extinção indiscriminada de órgãos colegiados, como ocorreu em 2019 (AVELINO; FONSECA; POMPEU, 2020).

## **2. Propostas**

### **a. Unificação dos colegiados**

A dispersão dos vários colegiados do trabalho enfraquece esses colegiados e dificulta uma atuação coordenada para o alcance dos resultados previstos na área do trabalho. Por isso, a unificação dos diversos colegiados de participação social, em um único órgão de gestão democrática, é uma medida necessária. Além de criar um novo conselho, mais forte e robusto, a medida também contribui para uma maior coordenação entre as diversas políticas da área do trabalho. Isso não chega a ser uma novidade. O novo Conselho Nacional do Trabalho, por exemplo, absorveu as competências da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e da Comissão Nacional de Aprendizagem Profissional. Entre outras atribuições, o novo conselho poderia absorver as funções, pelo menos, dos seguintes colegiados:

- Conselho Nacional do Trabalho – CNT ([Decreto nº 10.905](#), de 20 de dezembro de 2021)
- Comissão Tripartite Paritária Permanente ([Decreto nº 10.905](#), de 20 de dezembro de 2021)
- Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – CCFGTS ([Decreto nº 99.684](#), de 8 de novembro de 1990)
- Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat ([Lei nº 7.998](#), de 11 de janeiro de 1990)
- Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – Conatrae ([Decreto nº 9.887](#), de 27 de junho de 2019)

### **b. Acompanhamento de tratados internacionais**

O Brasil é signatário de vários tratados internacionais nas áreas de trabalho e direitos humanos. Boa parte desses instrumentos exige a criação de mecanismos nacionais de acompanhamento de sua implementação. No caso das convenções da OIT, é comum a necessidade de consulta aos segmentos laboral e patronal nesse contexto. Por isso, o estabelecimento de um órgão colegiado que já conte com uma composição tripartite pode facilitar o acompanhamento desses tratados internacionais, tanto por sua composição plenária quanto por subgrupos criados para essa finalidade específica.

c. Fortalecimento das estruturas internas

Vários desses colegiados existem hoje porque demandam conhecimentos específicos e disponibilidade direcionada ao acompanhamento de determinadas políticas públicas ou para atividades que exigem competências bem determinadas. Para que isso não se perca com a fusão de instâncias, é importante prever uma estrutura interna do novo conselho que, ao mesmo tempo, permita captar esse conhecimento especializado e garanta relativa autonomia de cada grupo. Isso pode ser feito por meio de um sistema de comissões internas, que podem ser compostas por membros externos ao conselho, mas sempre sob a coordenação de um de seus membros. Assim como ocorre na área de saúde, essas comissões atuam de modo relativamente autônomo para as questões do dia-a-dia, mas recebem orientações e submetem suas decisões ao plenário quando necessário, para garantir a devida articulação aos planos nacionais. As atuais Comissões do CNT já funcionam com essa autonomia relativa.

### 3. Medidas

- a. Unificação de todos os órgãos colegiados do trabalho em um novo conselho;
- b. Atribuição ao novo conselho do acompanhamento do cumprimento de tratados internacionais;
- c. Seleção de membros não governamentais de forma autônoma pela sociedade;
- d. Previsão das atribuições, composição, formas de seleção e regras de funcionamento do novo conselho em lei específica (ou lei geral de conselhos);

- e. Organização de estruturas internas ao conselho, com autonomia relativa e possibilidade de inclusão de especialistas não integrantes do colegiado, para tratar dos temas específicos que hoje são acompanhados pelos colegiados a serem absorvidos.

## Referências

AVELINO, Daniel Pitangueira de; ALENCAR, Joana Luiza Oliveira; COSTA, Pedro Caio Borges. Colegiados nacionais de políticas públicas em contexto de mudanças: equipes de apoio e estratégias de sobrevivência. Brasília; Rio de Janeiro: Ipea, 2017. (Texto para Discussão, 2340).

AVELINO, Daniel Pitangueira de; FONSECA, Igor Ferraz da; POMPEU, João Cláudio Basso. Conselhos nacionais de direitos humanos: uma análise da agenda política. Brasília: Ipea, 2020.

SILVA, Sandro Pereira. A dimensão político-relacional das políticas de mercado de trabalho no Brasil: a agenda deliberativa do Codefat. Brasília: Ipea, agosto de 2019. (Texto para Discussão, 2503).